



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2025

PROCESSO Nº 27425/2025

ID 1093003

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E CALÇADOS ESCOLARES PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de 2026, às 09h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise dos Pedidos de Impugnação protocolados neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 25/05/2026, via e-mail, por **SPARTAN COMERCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **39.709.184/0001-07**, e por **VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **09.411.384/0001-00** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 11:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 28/05/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pelo Departamento de Licitações – DL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE SPARTAN COMERCIO LTDA.:

Aduz a ora impugnante o edital contém vícios de ilegalidade, especialmente decorrentes da frustração do caráter competitivo da licitação e violação do princípio da economicidade, fato evidenciado pela exigência de produtos incomuns no mercado sem qualquer embasamento de ordem técnica. Destaca ainda a manifesta ilegalidade decorrente da inclusão, no instrumento convocatório, de especificação técnica extremamente restritiva relacionada à composição da malha exigida para a confecção das jaquetas, calças, camisetas e bermudas, alegando que exigência não representa padrão usualmente adotado pelo mercado têxtil nacional para fabricação dos itens licitados. Cita ainda que o Edital não apresenta qualquer estudo técnico preliminar, parecer especializado ou justificativa objetiva que demonstre a indispensabilidade da adoção dessa característica específica.

Aduz ainda que o edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos específicos dentre os quais se destaca a exigência de ensaio referente ao “título de fios – malharia por urdume”, sendo que tal exigência reforça ainda mais o caráter restritivo do certame.

Relata que licitações realizadas por outros órgãos públicos, nas quais houve a imposição da mesma exigência restritiva de malharia em urdume, resultaram em contratações reiteradamente concentradas em um mesmo fornecedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

Diante do exposto, o impugnante solicita que seja suprimido do instrumento convocatório a exigência de utilização de malharia em “urdume” das especificações técnicas e dos laudos referentes aos uniformes, a suspensão e a republicação da data de realização do certame e que em caso de julgamento improcedente das razões apresentadas na peça, requer a remessa dos autos a Autoridade Superior deste Órgão, para apreciação do mérito.

Por fim, informa que a impugnante irá apresentar Representação juntos aos Órgãos de fiscalização bem como ao Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas do Estado.

É a apertada síntese dos fatos.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI:

Aduz a ora impugnante que embora tenha expertise no fornecimento de uniformes escolares, constatou a inserção de exigências de cunho restritivo a ampla competitividade, posto que não configuram como comum de mercado, fato evidenciado pela exigência de que os uniformes sejam confeccionados em urdume.

Cita ainda que a situação se agrava ainda mais ao verificar que o edital exige que os laudos sejam em folhas contínuas e numeradas, reiterando que não há qualquer cabimento na exigência de que os laudos sejam apresentados em folha única ou em folhas contínuas numeradas, especialmente diante do prazo extremamente reduzido de apenas 10 dias corridos para entrega das amostras.

Por fim, solicita a suspensão do certame, para que haja a retificação do edital e informa o encaminhamento do presente para análise e providências do Tribunal de Contas do Estado.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Equipe de Apoio esclarece que o teor da manifestação da impugnante é técnica, assim sendo, houve o encaminhamento da peça a unidade interessada para respectiva análise e manifestação em relação aos apontamentos das impugnantes.

A manifestação supra foi inserida, na íntegra, na ata de julgamento em tela.

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio segue o julgamento da unidade interessada que opinou pelo indeferimento das impugnações, assim sendo, delibera-se que as peças de impugnação apresentada pelas empresas **SPARTAN COMERCIO LTDA.** e **VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** sejam julgadas **IMPROCEDENTE**.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“**PREFEITURA DE SÃO CARLOS**, vem voluntariamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados e bastantes procuradores que a esta subscrevem, apresentar **ESCLARECIMENTOS** em face de Representação formulada pela empresa VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e pela empresa SPARTAN COMERCIO LTDA, consoante as razões de fato e de direito a seguir bem aduzidas.

I. SÍNTESE DO PROCESSADO

Em exame Representação formulada pela empresa VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e SPARTAN COMERCIO LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 099/2025, que objetiva a aquisição de uniformes e calçados escolares para atender a demanda da Rede Municipal de Ensino do Município de São Carlos, pelo Sistema de Registro de Preços.

Em síntese, alega a Representante que o ato convocatório estaria supostamente eivado, em razão das seguintes anotações:

- a. exigência de confecção em malha de urdume;
- b. exigência de laudos laboratoriais em folha única ou folhas contínuas numeradas;
- c. exíguo prazo para apresentação de amostras e laudos laboratoriais

Pugnou, com isso, pela sustação cautelar do processo licitatório, até que sobrevenha decisão meritória desta eg. Corte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

Em que pese o esforço da Representante, não há justificativas para o acolhimento de seu pleito, senão vejamos.

II. DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO *IN LIMINE* DA REPRESENTAÇÃO

2.1. Da malharia urdume

Segundo a Representante, a exigência de confecção em malha de urdume seria restritiva à competitividade, por não configurar parâmetro usual de mercado.

Improcede a crítica.

Em sede de impugnação apresentada intempestivamente pela Representante, mas analisada pela Administração Municipal, restou devidamente justificada a exigência.

Com efeito, a especificação de malha em malharia de urdume consta do Estudo Técnico Preliminar nº 22/2025 – Rev. 2 e do Termo de Referência, tendo sido definida pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação após análise criteriosa das necessidades pedagógicas e operacionais da rede de ensino. A escolha possui justificativa técnica sólida e não se confunde com direcionamento.

A malha de urdume apresenta características técnicas superiores para o uso escolar intensivo, especialmente no que se refere a durabilidade, resistência à deformação, menor tendência ao encolhimento e ao esgarçamento após lavagens sucessivas, além de proporcionar melhor caimento e conforto ao aluno. Tais propriedades são essenciais quando se trata de vestuário destinado a crianças e adolescentes em ambiente escolar, sujeito a uso diário e lavagens frequentes ao longo de todo o ano letivo.

O art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, prevê que o objeto da licitação será descrito de forma sucinta, precisa e clara, vedadas especificações que restrinjam ou frustrem a competitividade, exceto quando justificadas tecnicamente. O art. 41, por sua vez, admite a indicação de características técnicas que devem ser atendidas pelos bens a serem fornecidos. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, embora recomende a utilização de parâmetros convencionais, o faz no sentido de que as especificações devem ser tecnicamente justificadas e não devem restringir injustificadamente a competição. Não proíbe, de forma alguma, a adoção de parâmetros técnicos específicos quando justificados pela necessidade da Administração.

No caso concreto, a especificação de malha de urdume está disponível no mercado nacional, sendo produzida por múltiplos fornecedores do setor têxtil brasileiro. A impugnante, inclusive, é empresa especializada no fornecimento de uniformes escolares — conforme ela própria declara — e certamente tem acesso a fornecedores de tecidos em malha de urdume, amplamente disponíveis na cadeia produtiva têxtil nacional.

Ademais, cabe observar que a definição das especificações técnicas é prerrogativa da Administração, que detém a discricionariedade técnica para identificar quais características melhor atendem ao interesse público, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdão 1.521/2003 – Plenário), "a Administração pode e deve estabelecer critérios técnicos que garantam a qualidade do objeto a ser adquirido, desde que tais critérios sejam devidamente justificados."

A eventual impossibilidade de um licitante específico atender às especificações não torna o edital restritivo. Restrição ilegal se configuraria apenas se as exigências fossem desnecessárias, injustificadas ou destinadas a direcionar a contratação — o que não se verifica no presente caso."

Logo, não há que se falar em utilização de malharia não usual de mercado, que possa comprometer a competitividade do certame. Ao contrato, cuida apenas da forma de entrelaçamento de fibras, com utilização estabilizada no País.

Questão dessa envergadura já foi trazida à esta eg. Corte de Contas, que assim se posicionou:

(...) Trata-se de representação intentada por Spartan Comércio Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 97/2025 da Prefeitura Municipal de Suzano, cujo objeto é a aquisição de uniformes escolares. **Insurge-se a representante**, em síntese, contra o seguinte: (a) **exigência de malharia urdume, o que implicará na inexistência de competitividade e alto custo de produção**; (...) Este é o relato do necessário. Circunscrito aos termos da representação, e numa análise sumária e perfunctória própria deste rito excepcional, não está a peça inicial a apresentar sinais mais robustos de fato que enseje a medida extrema da sustação cautelar do certame licitatório. No que diz respeito ao indicado em (a), do que é possível de se extrair nesta análise não exauriente, verifico se tratar de questão já apreciada pelo E. Tribunal Pleno nos processos TC-16886.989.17-7 e TC-16872.989.17-3, onde se decidiu no seguintes termos: "[...] **O bom trabalho da ATJ evidencia que o constante do item 'a' também não procede, uma vez que o estudo elaborado pela Assessoria mostra que a malharia urdume se trata apenas de forma de entrelaçamento de fibras e é há muito tempo utilizada no Brasil [...]**" (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Subst.-Auditora Silvia Monteiro, j. em 6/12/2017).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

Além do mais, as alegações sobre o uso exclusivo do “Tear Kettenstuhl” ainda demanda diligências complementares e dilação probatória incompatível com o rito sumaríssimo e excepcional da cautelar em procedimento de contratação. E sobre o indicado em (b), onde se solicita um prazo de 10 a 15 dias úteis, observo que o item 17.1 do Termo de Referência está a fixar 10 dias contados do término da sessão pública. Em que pese não estar fixado em dias úteis, ainda assim, esse prazo fixado não me parece estar discrepante da faixa de prazos pleiteada na inicial. Consigno que a presente decisão se restringe a tão somente fixar quando os atos da Administração devem submeter-se à fiscalização do Tribunal de Contas - se previamente, com base nos §§ 1º a 3º do artigo 171 da Lei 14.133/2021, - ou se posteriormente, nos termos do disposto nos artigos 169 e seguintes do mesmo Diploma Legal, diante do caso concreto. Isso está alinhado ao que dispõe o “caput” do art. 170 da Lei nº 14.133/2021 (os órgãos de controle adotarão critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na fiscalização dos atos). Diante de tal contexto, pode a Prefeitura Municipal de Suzano prosseguir com o procedimento licitatório por sua conta e risco, com o alerta para que deixe consignado em seu procedimento administrativo todas as justificativas às especificações adotadas no presente ato convocatório. Isto porque as questões aqui tratadas remanesçam para serem aferidas no caso concreto através dos procedimentos ordinários de fiscalização e acompanhamento já adotados rotineiramente pelos órgãos de instrução deste Tribunal. Isso significa apenas que o caso não demanda a abertura de via processual específica para tanto. **Ante o exposto, deixo de suspender o andamento do certame e, com fundamento no artigo 219-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente**, com prévio trâmite pela Diretoria de Fiscalização competente, para conhecimento do caso e anotações tendentes a orientar os seus trabalhos de fiscalização. (TC 18051.989.25-9. Decisão do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).

E, ainda:

(...) Trata-se de pedido subscrito por Nilcatex Têxtil Ltda. com o propósito de impugnar o Edital do Pregão Presencial nº 054/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano visando ao registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares. **Volta-se especificamente contra a descrição dos itens “calças” e “agasalhos com zíper”, alegando que o tipo de tecido exigido na confecção das peças (malharia urdume) conferiria ao objeto características incomuns e desnecessárias, suficientes para restringir a competição.** (...) Ademais, diante de situação como a presente, inclusive por provocação da ora representante, **já decidiu o E. Plenário pela improcedência da impugnação dirigida à confecção de uniformes em malharia de urdume** (conf. TCs 16996.989.17-4, 17017.989.17-9 e 17090.989.17-9, relator o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). Diante disso, não havendo justa causa para se admitir o pleito de medida cautelar, **INDEFIRO liminarmente o pedido** formulado por Nilcatex Têxtil Ltda., nego o trâmite sob o rito do Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do expediente. (TC 17550.989.19. Decisão do Conselheiro Renato Martins Costa).

Nessa conformidade, ausente flagrante ilegalidade na exigência, de rigor o afastamento da crítica

trazida pela Representante.

2.2. Dos laudos

Segundo a Representante, o edital teria requisitado que os laudos laboratoriais fossem emitidos em folha única ou em folhas contínuas numeradas, o que, a seu juízo, seria desproporcional, oneroso e desconectado da realidade operacional dos laboratórios têxteis.

Também não procede o inconformismo.

A exigência de apresentação dos laudos em folha única ou em folhas contínuas numeradas tem por finalidade garantir a integridade, a rastreabilidade e a inviolabilidade da documentação técnica apresentada, permitindo à Administração verificar, de forma segura, que os ensaios laboratoriais correspondem efetivamente às amostras de tecido analisadas e que não houve substituição, adulteração ou dissociação entre laudos e amostras.

Tal cautela é perfeitamente razoável e proporcional diante do volume e da complexidade da contratação (valor estimado de R\$ 12.239.822,00, abrangendo 11 itens distintos com especificações técnicas detalhadas) e se alinha ao princípio da segurança jurídica e da confiabilidade dos atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

A exigência não impõe que todos os ensaios sejam realizados em um único momento ou que eventuais refazimentos invalidem laudos já aprovados. O que se exige é que o conjunto de laudos apresentado ao final esteja organizado de forma sequencial e numerada, permitindo a associação inequívoca entre cada laudo e a respectiva amostra de tecido. Trata-se de requisito de apresentação e organização documental, e não de requisito técnico que interfira na realização dos ensaios laboratoriais em si.

Os laboratórios acreditados pelo INMETRO, por possuírem sistemas de gestão da qualidade estruturados, são plenamente capazes de emitir laudos consolidados conforme a formatação solicitada. A alegação de que tal exigência geraria "retrabalho" no caso de reprovação de um único ensaio é especulativa e desconsidera que a Administração está solicitando, na verdade, um documento consolidado final e não a submissão de laudos parciais e intermediários.

Outrossim, o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, prevê que "a documentação relativa à qualificação técnica será exigida exclusivamente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação." A exigência de laudos organizados e íntegros enquadra-se perfeitamente nesta finalidade, pois assegura à Administração a verificação técnica da conformidade dos materiais ofertados.

Não há, portanto, na crítica formulada, qualquer impedimento à participação de interessadas no torneio, e, rememore-se, a exigência relativa a apresentação dos laudos se dirige exclusivamente à vencedora do certame, em harmonia com o entendimento sedimentado por este eg. Tribunal.

2.3. Da suficiência dos prazos para a apresentação de amostras e laudos

Por fim, volta-se a Representante contra os prazos para a apresentação de amostras e laudos, por entender que são exíguos.

Sem razão.

A Representante confunde dois prazos distintos previstos no edital: (i) o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das amostras físicas (item 8.18 do Edital); e (ii) o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para apresentação dos laudos laboratoriais (item 8.19 do Edital e item 5.d do ETP).

Portanto, a alegação de que haveria "prazo extremamente reduzido de apenas 10 (dez) dias corridos para entrega das amostras" junto com os laudos é imprecisa, pois os laudos possuem prazo próprio e mais extenso.

Quanto ao prazo de 10 (dez) dias para amostras físicas: trata-se de prazo fixado para o licitante que já arrematou o pregão, ou seja, para empresa que, ao participar do certame, já demonstrou possuir capacidade de fornecimento dos produtos licitados. A exigência de amostras é instrumento legítimo de verificação da conformidade do objeto, previsto no art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e o prazo de 10 (dez) dias corridos é razoável para uma empresa que já possui os produtos em sua linha de fabricação ou estoque — condição implícita de quem apresenta proposta em licitação pública.

Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para laudos: o prazo é compatível com a complexidade dos ensaios têxteis exigidos, conforme expressamente reconhecido no item 5.d do ETP, que menciona a "complexidade dos ensaios exigidos, os procedimentos de preparo e condicionamento das amostras e a necessidade de realização de ciclos técnicos específicos, em conformidade com as normas aplicáveis."

A propósito, nesse sentido, em casos análogos, entendeu pela razoabilidade do prazo destinado à apresentação das amostras:

(...) DECIDO

Não se extrai dos elementos apresentados pela Representante motivo suficiente a amparar a medida cautelar de suspensão do certame. Como referido no Relatório, este Tribunal analisou, nos autos do processo TC - 00016921.989.25-7, que se encontram arquivados, praticamente as mesmas reclamações e fundamentos ora em exame. Na oportunidade, considerou o eminente Julgador inexistir afronta à legislação de regência e à jurisprudência deste Tribunal em relação às críticas dirigidas ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, por estarem "descritas, nos referidos instrumentos, as necessárias informações à futura contratação. A necessidade da contratação, compra de uniforme escolar para o exercício de 2026, atende à demanda da Secretaria de Educação do Município, que apresentou planilha quantitativa com base na estimativa de alunos. E o Termo de Referência descreve as condições, quantidades, exigências e estimativas do objeto licitado, não se mostrando ausente informação essencial que possa inviabilizar a correta avaliação das propostas." **O mesmo pode ser dito em relação ao prazo para apresentação de amostras – 10 (dez) dias úteis - e à alegada falta de informações referentes aos critérios de avaliação. Não se depreende das razões apresentadas pela Representante pertinência às críticas. Tal como já decidido, nas circunstâncias dos autos, compreendo que o prazo não é desarrazoado para o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

objeto pretendido, consignado que a Representante não trouxe elementos a demonstrar concretamente e objetivamente a insuficiência do prazo de 10 (dez) dias úteis. Também em relação à afirmação relativa à ausência de parâmetros claros e mensuráveis para análise e julgamento de amostras, tendo em conta parecer técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO para a verificação da “compatibilidade do produto ofertado e a equivalência da qualidade em relação à marca citada como referência, mediante emissão de parecer técnico.”, o que afasta a conclusão de que exista qualquer omissão do edital a propósito. E, por questões evidentes, da mesma forma, incabível a definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme alegado pela Representante ao invocar o artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/21, por não haver pertinência com o objeto licitado - uniformes escolares - exigindo-se, para o caso, comprovação de fornecimento anterior em quantidade compatível, sendo despropositada a eleição de parcela de maior relevância ou valor significativo. Por fim, embora alegue a Representante que “a composição prevista no edital (50% poliéster e 50% algodão ou 78% poliéster e 22% poliamida) não corresponde àquela usualmente encontrada no mercado para esse tipo de vestuário.”, não traz qualquer comprovação a respeito, tampouco demonstra a existência de possível direcionamento pela opção administrativa, não se revelando presente, portanto, razão a justificar eventual intervenção deste Tribunal, neste momento, ainda que por hipótese inexistisse a preclusão, instituto que objetiva coibir o fatiamento das representações, evitando constantes paralisações de mesmo certame licitatório, em frontal violação do interesse público. O instituto da preclusão, porém, não exime a Administração de avaliar os questionamentos feitos e adotar as providências cabíveis para o cumprimento da legislação e da jurisprudência, sendo certo que eventuais incongruências no edital podem ser verificadas pelo Tribunal na fase ordinária de julgamento. Nessa conformidade, com fundamento no artigo 219-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO o arquivamento dos autos**, com trânsito pelo Ministério Público de Contas, para ciência. (TC 17996.989.25. Decisão do Conselheiro Wagner de Campos Rosario).

No mesmo sentido:

(...) 7. **No caso em apreço, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.** (...)

12. **Quanto aos 10 (dez) dias para a entrega de amostras, entendo inviável concluir, nesta via sumaríssima, que tal prazo seja exíguo, pois não trouxeram os Representantes elementos técnicos que o demonstrem. Aliás, diante da diminuta complexidade do objeto, a interessada que não for apta a apresentar as amostras nesse interregno (notadamente por não requererem personalização), também não deve ter condições de entregar os uniformes em tempo hábil.** (...)

17. Destarte, observo que as questões apresentadas não são capazes, per se, de incitar esta Corte de Contas à paralisação da disputa, ponderada a mobilização do aparato administrativo e de recursos públicos. Como já referido, o processo licitatório só pode ser obstado diante de indícios concretos de restrição à concorrência ou de manifesta ilegalidade. Ainda a propósito, cumpre registrar que a Lei 14.133/21 determina aos órgãos de controle, na fiscalização dos atos nela previstos, a adoção, entre outros, dos critérios de materialidade e relevância, ausentes no caso em exame. 18. **Posto isto, circunscrevendo-me aos aspectos questionados, indefiro os pleitos de liminar suspensão do procedimento licitatório.** (TC 7458.989.25 e outros. Decisão do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Assim, entende a Prefeitura de São Carlos que os prazos fixados no ato convocatório são suficientes ao cumprimento da finalidade, não havendo irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos esclarecimentos apresentados, **PUGNA-SE pelo indeferimento in limine da Representação.**”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Arthur Oliveira Ota
Pregoeiro

Leonardo Luz
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** as Impugnações apresentadas por **SPARTAN COMERCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **39.709.184/0001-07**, e por **VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **09.411.384/0001-00**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 27 de maio de 2026.

São Carlos, 27 de maio de 2026

Roselei Françaço
Secretário Municipal de Educação